



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11030.000009/97-68
Recurso nº. : 103-124674
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : ALISUL AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : 3º CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

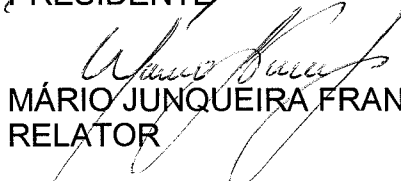
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – SITUAÇÕES DE FATO DIVERSAS ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - Quando o substrato fático do acórdão vergastado é distinto daquele do acórdão trazido como paradigma, não pode restar configurada divergência quanto a interpretação de norma tributária, impossibilitando assim o conhecimento do apelo especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL,

Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON
FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending upwards, ending in a small hook.

Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

Recurso nº. : 103-124674
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, no qual foi dado provimento a recurso voluntário para cancelar auto de infração lavrado em razão de diferença entre multa de mora recolhida em parcelamento e a multa de ofício decorrente do não-pagamento do IRPJ.

Conforme se depreende da leitura dos presentes autos, a contribuinte, no ano de 1993, apresentou Declaração retificadora do ano-calendário de 1991, reconhecendo os efeitos da Lei nº 8.200/91, fato que ensejou um saldo de IRPJ a pagar de 15.866,32 UFIRs.

Em 31/10/1996, a autoridade competente houve por bem iniciar procedimento de fiscalização relativo ao item correção monetária do balanço. Ciente do termo de fiscalização, a contribuinte, logo no dia seguinte, ou seja, 01/11/1996, procedeu ao pagamento de parte dos valores devidos, tendo, nesta mesma oportunidade, solicitado o parcelamento do restante do débito.

Transcorridos exatos 68 dias, a Fiscalização retornou ao estabelecimento da contribuinte e, constatando que a mesma havia parcelado e pago a primeira parcela com a incidência de multa de mora após o início da ação fiscal, autuou-a pela diferença entre a multa de ofício e a de mora, entendendo que a mesma não estava albergada pela espontaneidade.

Vencida em 1ª instância, a contribuinte logrou êxito no julgamento de seu Recurso Voluntário perante o Primeiro Conselho de Contribuintes. No entender da Egrégia Terceira Câmara, o fato da autoridade fazendária deixar transcorrer o prazo constante do termo de fiscalização por mais de 60 dias, sem renová-lo, teria devolvido ao contribuinte o benefício da espontaneidade, suficiente

Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

para lhe permitir o pleito do parcelamento. Outrossim, subsidiariamente, asseverou o v. acórdão que o artigo 47, da Lei nº 9.430/96 possibilita, até o vigésimo dia subsequente à data do início da fiscalização, o pagamento de tributos ou contribuições já lançadas ou declaradas com os mesmos acréscimos aplicáveis no caso de procedimento espontâneo.

Por seu turno o Acórdão 105-12.970/99 trazido como paradigma está assim ementado:

“PARCELAMENTO DE DÉBITO – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – EXIGÊNCIA DEVIDA – O parcelamento do débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se concretiza com a confissão do débito acompanhada de seu pagamento imediato e integral. A multa de mora não é punitiva, mas meramente compensatória e, por isso, é imediata e legalmente exigível no caso de parcelamento de débito em atraso, não tendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional o condão de afastar sua imposição.”

Com base neste aresto, argumenta a d. Procuradoria que o parcelamento não importa em aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, haja vista que este pede a extinção do crédito mediante pagamento.

Contra-razões, fls. 176, na qual a contribuinte traz inúmeras decisões judiciais no sentido de que o parcelamento afasta a aplicação de penalidade, importando em efeito igual ao pagamento.

É o relatório.

Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque falta identidade de fatos entre a hipótese dos autos e aquela do paradigma.

No presente processo discute-se a espontaneidade do contribuinte em casos de ação fiscal, na qual deixou a fiscalização transcorrer mais de 60 dias sem um novo ato formal. Discute-se também se o pedido de parcelamento, com multa de mora, feito logo após o ato inicial da ação fiscal, torna-se espontâneo quando confirmado o decurso de mais de 60 dias na fiscalização.

A colenda Terceira Câmara prolatou decisão no sentido positivo da espontaneidade do contribuinte, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor, fls. 147, **in fine**:

“Do exposto, tem-se claro que a inércia do Fisco que, comprovadamente, interrompeu e negligenciou a fiscalização iniciada por exatos 68 dias, descaracteriza e desconfigura o início do procedimento fiscal (Ac 101-73.405/82; Ac. 101-74.756/83 e Ac 101-78.638/89), revalidando, como se espontâneo fosse, o pedido de parcelamento relativo às diferenças apuradas e declaradas por meio de declaração retificadora entregue no dia 07.04.93 (art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72).”



Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

Deve ser observado que não houve discussão acerca da aplicação da multa de mora quando do parcelamento, sendo que a autuação foi justamente pela diferença entre a multa de ofício e a de mora.

Diversamente, a hipótese fática do acórdão paradigma diz respeito a um pedido de restituição de multa de mora calculado em parcelamento.

Não há identidade de questões entre a espontaneidade frente a uma ação fiscal, por força do decurso do prazo de 60 dias previsto no § 2º do artigo 7º do PAF, e a de que qualquer parcelamento afastaria qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, por força do artigo 138 do CTN.

Mais uma vez, deve-se deixar registrado que no presente processo o parcelamento foi calculado com a multa moratória.

Ademais, a Câmara recorrida externou um segundo argumento para fundamentar sua decisão, o de que o disposto no artigo 47 Lei 9.430/96, que determina a concessão de vinte dias para regularização dos valores declarados pelo contribuinte, não teria sido respeitado no termo de início da ação fiscal.

Ainda que subsidiário, **e sem que aqui se analise o seu próprio mérito**, o argumento foi lançado como autônomo e suficiente a definir o litígio em favor do contribuinte.

Não encontro qualquer paradigma para este segundo argumento, e sendo o mesmo suficiente, no entender da Câmara recorrida, para manter a decisão guerreada, fica desprovido de sustentação o recurso interposto pela douta Procuradoria, haja vista ser, mediante este apelo especial interposto, impossível reverter a decisão recorrida, pois este segundo e suficiente argumento não foi pelo recurso vergastado.

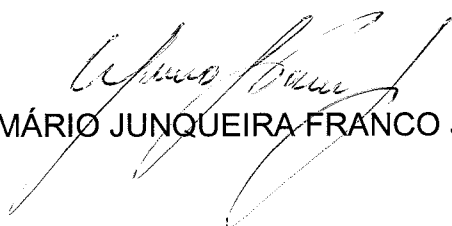


Processo nº. : 11030.000009/97-68
Acórdão nº. : CSRF/01-04.413

Sendo assim, seja pela falta de identidade do substrato fático, seja pela duplicidade de fundamentos na decisão recorrida, resta sem comprovação a divergência na interpretação de norma tributária.

Ex positis, voto por não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR